



PARECER Nº 03 , DE 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.488, de 2017, que institui o *Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas das redes pública e privada de ensino, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Professor Reginaldo Veras

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1488 / 2017
Folha nº 30
Matrícula: 22747 Rubrica:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.488, de 2017, que institui o *Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas das redes pública e privada de ensino.*

O Projeto de Lei possui 8 artigos. O art. 1º institui o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas e enumera seus objetivos: (i) mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas; (ii) identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionados à violência; (iii) intensificar ações sociais nas escolas com ocorrências relacionadas à violência; (iv) colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar; (v) adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade; (vi) colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados nas redes pública e privada de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando; (vii) otimizar, economizar e adequar recursos públicos; (viii) valorizar o corpo docente das escolas e (ix) fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

O § 1º do art. 2º define como conduta ou ato de violência ação que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de ameaça, coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

O art. 2º consigna que o Sistema deverá identificar as unidades escolares onde ocorrem atos de violência, suas principais causas, perfil dos agressores e vítimas, local dos fatos e outros fatores considerados relevantes para análise da situação. Segundo o art. 3º, os dados coletados pelo Sistema serão reunidos,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



tabulados, sistematizados e analisados para elaboração de relatórios, a fim de orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas para reduzir ou erradicar a violência nas escolas.

O art. 4º estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas e privadas notificarem, por meio de termo de ocorrência específico, qualquer conduta ou ato de violência. Seu parágrafo único define termo de ocorrência como o *registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar*.

Medidas que poderão ser adotadas no combate à violência estão descritas no art. 5º. São elas: (i) implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura de paz; (ii) campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania; (iii) ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escolas e a comunidade e (iv) qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam nas redes pública e privada de ensino.

Ainda em relação ao art. 5º, o §1º consigna que o termo de ocorrência deverá ser preenchido e encaminhado ao órgão da administração pública competente, nos termos de decreto regulamentador. O §2º enumera os que podem ser declarantes: dirigentes, professores, funcionários, pais ou responsáveis, ou qualquer cidadão, desde que identificado, que tenha ciência ou presenciado ato de violência, ocorrido no interior da unidade escolar. O § 3º determina que, para proteção dos declarantes, a Administração Pública, se solicitada, deverá manter sigilo junto aos órgãos competentes.

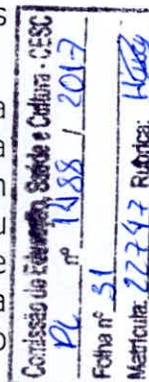
O art. 6º define que o Poder Executivo deverá regulamentar e estabelecer critérios para implementação e cumprimento da norma, já que a proposição aborda o mínimo de especificações e funcionalidades da Política.

Os arts. 7º e 8º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na Justificação, o Autor afirma que a lei visa criar mecanismos para o enfrentamento à violência, que é crescente, afeta o Brasil e o Distrito Federal, bem como atinge crianças e adolescentes na escola, ambiente de formação e aprendizado.

Acrescenta que, segundo pesquisas, tem aumentado os casos de agressões físicas, ameaças de morte e porte de armas envolvendo estudantes e pessoas desocupadas que têm acesso à área escolar.

Ressalta que a defesa da paz na educação é fundamental, uma vez que se estende para a convivência em sociedade. Lembra que a escola deve ser o ambiente destinado exclusivamente ao aprimoramento moral dos alunos. Frisa que a comunidade escolar anseia pela proteção de alunos e professores. Daí a necessidade da lei proposta para o mapeamento e o monitoramento de condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar com vistas à promoção de ações para redução ou erradicação deste grave problema social.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



O PL nº 1.488/2017 foi lido em Plenário no dia 14 de março de 2017. Inicialmente, foi devolvido ao Gabinete do Autor para manifestação acerca da existência de legislação pertinente à matéria, qual seja, a Lei distrital nº 5.521, de 26 de agosto de 2015. Em resposta à Secretaria Legislativa, o referido Gabinete declarou que os objetivos pretendidos pela Proposição abrangiam o assunto de forma mais complexa e diferenciada que a matéria tratada pela Lei citada, razão pela qual solicitou o início de sua tramitação nas Comissões competentes. Ato contínuo, o PL foi distribuído à Comissão de Segurança (RICL, art. 69-A, I, "a" e "b"), para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.

Sustada regimentalmente a tramitação ao final da legislatura anterior, a Proposição voltou a tramitar por determinação da Portaria–GMD nº 8, de 12 de fevereiro de 2019. Na atual legislatura, recebeu parecer favorável da CSEG. Em seguida, a partir de requerimento apresentado pelo relator da CEOF, o PL foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC (RICL, art. 69, I, "b")

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1488 / 2017	
Folha nº 32	
Matrícula: 22717	Rubrica: [assinatura]

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de educação pública e privada.

Antes de analisarmos o mérito da proposição, é necessário contextualizar doutrinária e legalmente a matéria.

Na literatura não há uma única descrição de violência escolar, pois é difícil definir violência. De acordo com Abramovay e Rua¹ (2002), o conceito varia de um país para outro. Por exemplo, nos Estados Unidos da América, é usada a expressão delinquência juvenil. Na Inglaterra, há autores que defendem que o termo violência na escola deva ser utilizado em caso de conflito entre alunos e professores ou em relação a atividades que culminem em suspensão, atos disciplinares e prisão. No caso do Brasil, Codo e Vasques-Menezes, mencionados pelas autoras citadas, observam, nas brigas, uma tendência de se passar das agressões verbais para as físicas e dessas para as armas, especialmente as de fogo, o que provoca o aumento dos casos com vítimas fatais.

Apesar das diferenças entre países e das de definição, há consenso quanto à existência não de uma violência, mas de violências. Assim, não só a física merece atenção, mas outros tipos, como a psicológica, que podem ser traumáticas e graves. É preciso considerar, ainda, que há violência de fora para dentro, ou seja, a violência social que atinge a escola, pois não é uma instituição isolada, mas participante das

¹ ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. Violências nas escolas. Brasília: Unesco, 2002. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133967> por. Acesso em 10/12/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



relações sociais. Também há aquela que nasce no ambiente pedagógico, que engloba atos de vandalismo e as relações interpessoais.

Para compreendermos melhor o impacto das violências no contexto educacional, recorreremos à pesquisa² nacional realizada por Abramovay e Rua³ (2002), publicada pela Unesco. Tal investigação buscou identificar e analisar as percepções de alunos, do corpo técnico-pedagógico⁴ e das famílias sobre as violências nas escolas e suas causas; avaliar seu impacto sobre a aprendizagem discente; e identificar as medidas adotadas ou recomendáveis de prevenção, redução e erradicação do problema. Foram aplicados questionários estruturados a estudantes, professores e pais de alunos em 13 capitais brasileiras, incluindo o Distrito Federal. Foram consideradas escolas públicas e privadas de ensino fundamental (anos finais) e médio, dos períodos diurno e noturno.

Na investigação, foi mencionado que há fatores externos e internos que causam impacto e influência sobre a violência escolar. Os externos podem ser: gênero (masculinidade/feminilidade); relações raciais (racismo, xenofobia); características sociais das famílias; influência dos meios de comunicação; contexto social das escolas (o bairro, a sociedade). Entre as variáveis internas, devem ser considerados: a idade e a série ou nível de escolaridade dos alunos; as regras e a disciplina dos projetos pedagógicos das escolas, assim como o impacto do sistema de punições; o comportamento dos professores em relação aos alunos e a prática educacional em geral.

Na pesquisa, para conhecer as consequências na escola sobre o desempenho escolar, foi perguntado aos alunos: *Como você acha que a violência afeta seus estudos?* No Distrito Federal, dos alunos que responderam ao questionário, 46% disseram que não conseguem se concentrar nos estudos, 32%, que ficam nervosos e 31% perdem a vontade de ir à escola. Ao serem perguntados: *Como você acha que a violência afeta seus estudos?* 44% dos estudantes responderam que o ambiente fica pesado e 34%, que a qualidade das aulas piora.

Em relação à percepção do corpo técnico-pedagógico, foi perguntado⁵: *Como você acha que a violência afeta seu trabalho na escola?* 49% dos respondentes disseram que o estímulo para o trabalho diminuiu; 39% sentem-se revoltados; 27% não conseguem se concentrar direito nas aulas; 23% perdem a vontade de ir trabalhar; e 22% ficam nervosos e irritados na escola.

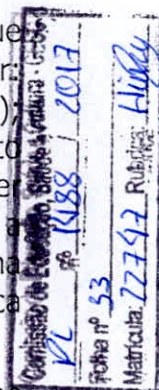
Como é possível perceber a partir da pesquisa, a violência na escola afeta toda a comunidade escolar e não somente os alunos, o que traz prejuízos à aprendizagem. As pesquisadoras chamam atenção para o fato de que a **violência escolar** é preocupante porque afeta diretamente agressores, vítimas e testemunhas dessa violência e, principalmente, **contribui para descaracterizar a escola como**

² A coleta de dados ocorreu de abril a dezembro de 2000.

³ Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133967> por. Acesso em 10/12/2019.

⁴ Compreende professores, diretores, coordenadores e supervisores de ensino e orientadores educacionais.

⁵ Os respondentes deveriam marcar todas as respostas do questionário. Os percentuais referem-se apenas às respostas afirmativas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



espaço de **conhecimento, de formação do conhecimento, de formação do ser, de educação, como veículo, por excelência, do exercício e aprendizagem, da ética e da comunicação por diálogo e, portanto, antítese da violência** (ABRAMOVAY, 2002, p. 29). Assim, a violência escolar, além provocar prejuízos ao sujeito em formação, desqualifica a escola e seus profissionais.

A violência escolar, que reflete a violência social e transforma nossos jovens em vítima e algozes, precisa ser alvo de trabalho integrado de toda a sociedade, já que é um problema a ser enfrentado pela sociedade. No campo educacional, há um rol articulado de normas que disciplinam o assunto e orientam a ação dos gestores públicos, comunidade e profissionais da educação. Nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com recentes alterações em 2018, passou a prever que:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....
IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

.....

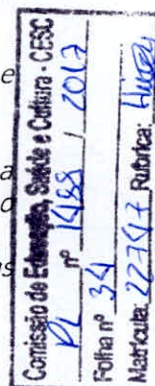
A referida Lei da educação, no art. 26, § 9º, prevê que nos currículos da educação básica (educação infantil, ensinos fundamental e médio) sejam trabalhados como temas transversais conteúdos relativos aos direitos humanos e à **prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente**, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) – importante documento que possui como princípio norteador a proteção integral da pessoa em desenvolvimento – consigna que *nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais* (art. 5º). Prevê como uma das principais ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

.....

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente. (grifamos)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Em nível local, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF prevê como um dos princípios do ensino a *pacificação social e prevenção contra a violência fundamentada em gênero, em especial aquela cometida contra a mulher* (art. 221, XIV). É preciso mencionar a Lei distrital nº 5.521, de 26 de agosto de 2015, que estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal. Igualmente relacionada ao campo educacional, a Resolução nº 1, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, determina que os currículos devem incluir em todas as etapas a abordagem de forma transversal e integrada, em todos os componentes curriculares, conscientização, prevenção e combate de toda forma de violência contra a criança e o adolescente, especialmente o *bullying* (art. 17, VII).

O *bullying*⁶, intimidação sistemática que pode ocorrer no trabalho, na escola, é conceituada na Lei federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

O *bullying* pode apresentar-se através da intimidação verbal, moral, sexual social, psicológica, físico, material e virtual, que é denominada de *cyberbullying*, ou seja, a *prática de violência realizada por um indivíduo que humilha, intimida ou assedia outro indivíduo, por meio de tecnologias digitais*⁷.

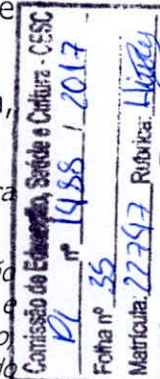
Como é possível perceber, há amplo arcabouço legal que trata do enfrentamento à violência em ambiente escolar. Esses mandamentos legais, portanto, já estão positivados, o que requer dos gestores públicos a adoção de medidas administrativas, para enfrentamento do problema.

Feitas estas considerações sobre a violência escolar, resta-nos analisar o mérito da Proposição sob exame. É inegável a relevância social da discussão sobre violência escolar proposta pelo PL. No entanto, a essência do que é proposto já está contemplada pela legislação em vigor. Para demonstrarmos isso de forma mais clara, organizamos o quadro comparativo a seguir:

Propostas do PL nº 1.488/2017	Leis que tratam da matéria
Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas das redes pública e privada de ensino com os seguintes objetivos:	Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar (art. 4º, <i>caput</i> , da Lei distrital nº 5.521/2015).
I – Mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores,	A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade

⁶ Termo de origem inglesa derivado do adjetivo *bully*, que significa valentão, brigão.

⁷ ROCHA, Tela Brito. *Cyberbullying: ódio, violência virtual e profissão docente*. Brasília: Liber Livro, 2012, p. 185.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



dirigentes e agentes públicos que atuam, nas escolas;	escolar , subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único (art. 4º, parágrafo único, da Lei distrital nº 5.521/2015).
II – Identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionados à violência;	A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único (art. 4º, p. único, da Lei distrital nº 5.521/2015). <u>Comentário:</u> ao receber e monitorar as ocorrências, é possível identificar as escolas com casos de violência.
III – Intensificar ações sociais nas escolas com ocorrências relacionadas à violência;	Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar (art. 3º, IV, da Lei distrital nº 5.521/2015).
IV – Colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;	Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar (art. 3º, III, da Lei distrital nº 5.521/2015).
V – Adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;	Atividade administrativa do Poder executivo (art. 100, X, LODF) e autonomia administrativo-pedagógica das unidades escolares (art. 15 da LDB).
VI – Colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados nas redes pública e privada de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;	Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar (art. 3º, III, da Lei distrital nº 5.521/2015).
VII – Otimizar, economizar e adequar recursos públicos;	A otimização de recursos públicos está relacionada ao atendimento ao princípio da economicidade, que deve orientar a atuação do gestor público. Portanto, desnecessária sua previsão em norma infraconstitucional.
VIII – Valorizar o corpo docente das escolas;	A valorização dos profissionais da educação é um princípio previsto no art. 3º, VII, da LDB.
IX – Fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente ;	Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento (art. 3º, V, da Lei distrital nº 5.521/2015).
Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral , por meio de ameaça, coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas , bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.	São considerados violência contra a comunidade escolar atos e gestos agressivos promovidos de forma física ou moral contra quaisquer de seus membros ocorridos no interior , nas imediações ou nos deslocamentos ou relacionados às instituições educacionais públicas ou privadas do Distrito Federal (art. 1º, parágrafo único, da Lei distrital nº 5.521/2015).

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1488 / 2017
Folha nº 36
Matrícula: 22747 Rubrica: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



<p>Art. 2º. O sistema integrado deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para sua análise.</p>	<p>A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único (art. 4º, parágrafo único, da Lei distrital nº 5.521/2015). <u>Comentário:</u> a Central, ao monitorar as ocorrências, consequentemente, identificará as escolas ondem ocorrem os atos de violência.</p>
<p>Art. 3º Os dados coletados no sistema integrado de informações que dispõe esta lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.</p>	<p>A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único (art. 4º, parágrafo único, da Lei distrital nº 5.521/2015).</p>
<p>Art. 4º As escolas das redes pública e privada de ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o e termo de ocorrência no ambiente escolar.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como termo de ocorrência o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.</p>	<p>Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar (art. 3º, I, Lei distrital nº 5.521/2015).</p>
<p>Art. 5º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:</p>	<p>Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover (art. 3º, <i>caput</i>, da Lei distrital nº 5.521/2015).</p>
<p>I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura de paz;</p>	<p>Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar (art. 3º, III, da Lei distrital nº 5.521/2015).</p>
<p>II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;</p>	<p>Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar (art. 3º, III, da Lei distrital nº 5.521/2015).</p>
<p>III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;</p>	<p>Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar (art. 3º, III, da Lei distrital nº 5.521/2015).</p>
<p>IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam nas redes pública e privada de ensino;</p>	<p>A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas</p>

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
VL nº 1988 / 2017
Folha nº 37
Matrícula: 22747 Rubrica: Helen



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



	<p>não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:</p> <p>- a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente (art. 70-A, III, da Lei federal nº 8.069/90).</p>
<p>§ 1º O termo de ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração pública competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.</p>	<p>Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar (art. 3º, I, da Lei distrital nº 5.521/2015).</p>
<p>§ 2º Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.</p>	<p>As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.</p> <p>Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (art. 70-B da Lei federal nº 8.069/90).</p>
<p>§ 3º A administração pública deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.</p>	<p>Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, Constituição Federal – CF)</p>
<p>Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei estabelecerá os critérios para sua implementação.</p>	<p>Poder regulamentador da Administração Pública.</p>

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1488 / 2017
Folha nº 38
Matrícula: 22747 Rubrica: *[assinatura]*

A partir da comparação da Proposição com a Lei distrital nº 5.521/2015, ECA, LDB, LODF e CF – apesar das justas preocupações do Autor em relação à problemática – entendemos que **não há necessidade** de criação da norma proposta no PL em razão de as **suas disposições** já estarem **contempladas na legislação vigente**. Em que pesem as diferenças de termos utilizados nos dispositivos comparados, os sentidos são similares e convergem para o mesmo objetivo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



Mesmo que houvesse a necessidade de criação de lei para disciplinar a matéria, outro aspecto do mérito que se encontra prejudicado é da viabilidade de o PL ser aprovado e gerar seus efeitos. Não é possível normatizar por meio de lei assunto referente à organização e ao funcionamento dos serviços prestados pela escola pública, por serem de competência do Poder Executivo, conforme art. 100, X, da LODF.

Não podemos deixar de mencionar a relevante função fiscalizadora da CLDF, prevista no art. 60, XVI, da LODF, que é o de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta. Assim, em relação à problemática apresentada pelo Parlamentar, seria de grande contribuição para a sociedade o constante monitoramento e divulgação por esta Casa de Leis do trabalho desenvolvido pela Central Permanente de Combate à Violência Escolar, prevista na Lei distrital nº 5.521/2015.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamo-nos, no mérito, **pela rejeição** ao Projeto de Lei nº 1.488/2017.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA

Presidente

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

Relator

